



PROCESSO 17.417-3/2017
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
RESPONSÁVEL DANIEL ROSA DO LAGO - Prefeito
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

63. Desde logo, ressalto que, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo, deste Município, será realizada com observância aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

64. Todavia, conforme citado no relatório, após a apresentação da defesa, foi sanada a irregularidade de natureza moderada (**NC13**).

65. Passo à análise pormenorizada desse apontamento:

1) NC13 DIVERSOS MODERADA. Irregularidade na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).



1.1) O Conselho Tutelar do Município de Porto Alegre do Norte é formado por apenas 4 membros, de acordo com a Portaria 01/2017, sendo 01 presidente e 03 membros, contrariando o artigo 132 da Lei Federal nº 8.069/1990. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares.

66. Com o intuito de manifestar-se quanto à irregularidade supra, o responsável apresentou defesa (Documento digital 123685/2018), na qual ressaltou que o Conselho Tutelar atendeu à Lei 8069/1990, sendo composto por cinco membros, de acordo com as Atas de posse dos Conselheiros Municipais, do Quadriênio 2016/2019, que juntou para comprovar a sua composição.

67. A SECEX, por sua vez, verificou que, de fato, as atas das reuniões de posse dos Conselheiros eram compostas por cinco membros, portanto, de acordo com a exigência do artigo 132 da Lei 8069/1990. Assim, a Equipe de Auditoria entendeu por sanar a irregularidade.

68. O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da Equipe Técnica.

69. Ao analisar a defesa, verifico que as atas das reuniões de posse dos Conselheiros comprovam que o Conselho Tutelar era, realmente composto por cinco membros.

70. Ante o exposto, concluo pelo saneamento da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, em razão do Gestor cumprir o disposto no artigo 132, da Lei Federal 8.069/1990.

71. Esgotada a análise da irregularidade, passo a analisar os demais dados das Contas de Governo.

72. Como primeiro ponto digno de destaque, cito a ocorrência de **superávit na execução orçamentária** no valor de **R\$ 1.363.979,39**, diagnosticado a partir da comparação entre os valores concernentes às Receitas Arrecadas, de R\$ 27.149.797,31, e às Despesas Realizadas, de R\$ 25.785.817,92.

73. **No tocante à Receita Consolidada**, inclusive a Intraorçamentária, para o



exercício de 2017, o valor total previsto no orçamento foi de **R\$ 35.000.000,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 25.687.297,31**, conforme revela o quadro 3.1, da Origem de Recursos da Receita, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária.

74. Desse total, **R\$ 2.871.584,40** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, de acordo com o quadro da série histórica das receitas orçamentárias do Município, **o qual revelou uma alta na arrecadação no período de 2017**, em relação ao exercício de 2016, que foi no montante de R\$ 252.264,34.

75. Outro ponto digno de destaque, refere-se à relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas, pois ao descontar a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu o percentual de **11,17%**.

76. Quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que, para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 1,080** para cobertura. Desse modo, há disponibilidade financeira do Município.

77. No que tange aos investimentos na área da **educação**, denoto **diminuição da aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto, no exercício de 2016, o percentual aplicado foi de **31,36%** da receita base, em **2017** este percentual foi de **29,58%** da receita base. No entanto, mesmo com essa diminuição o Município cumpriu com a exigência constitucional.

78. Em relação aos recursos do **FUNDEB**, constato um **aumento da aplicação destes**, pois passaram de **84,73%** em **2016**, para **100,00%** em **2017**, assegurando-se o limite estabelecido na legislação pertinente.

79. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da **educação**, destaco que, no período de 2017, o município de Porto Alegre do Norte apresentou uma pontuação de **6,7**.

80. A respeito do tema, ressalto que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de seis indicadores, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do



governo municipal no âmbito da educação.

81. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

82. Em exame dos índices do município de Porto Alegre do Norte, percebo que a avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação, no exercício de 2017, superou a média brasileira em 4 indicadores; 4 outros itens não foram avaliados e, em 2 deles, a nota foi inferior à média Brasil: taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016 e taxa de abandono na Rede Municipal 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

83. Em relação ao ano anterior houve piora em 2 item, relacionado à taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016 e taxa de abandono na Rede Municipal 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

84. Essa situação revela que cabe ao Chefe do Executivo justificar a queda do resultado dos indicadores relacionados à média Brasil e ao ano anterior, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação.

85. No tocante aos investimentos destinados à área da **saúde**, constato que as exigências constitucionais foram atendidas e que houve um **aumento** na aplicação de recursos, uma vez que, enquanto, no exercício de 2016 o percentual aplicado foi de **23,99%** da receita base, em 2017 este percentual alcançou **30,91%**.

86. Em avaliação dos indicadores das políticas públicas na área da saúde, realizadas no exercício de 2017, verifico que o município de **Porto Alegre do Norte**, dos 10 indicadores avaliados, superou a média brasileira em 5 indicadores mas, em 5 outros deles, foi inferior à média Brasil, quais sejam: proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); taxa de detecção de hanseníase (2016); razão de exames citopatológicos cérvico vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016) e taxa de incidência de dengue (2016).



87. Todavia, em relação ao ano anterior houve uma pequena melhora, exceto em 4 itens: proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular (2015); e taxa de incidência de dengue (2016).

88. Desse modo, entendo necessário expedir **recomendação ao Gestor** para que analise os indicadores que ainda se encontram inferiores à média Brasil e adote medidas que visem melhorá-los, refletindo, assim, em aperfeiçoamento da qualidade nas políticas públicas de saúde.

89. Destaco que, conforme tese acolhida por deliberação plenária nas Contas de Governo do Estado, referentes ao exercício 2017, autos 81710/2018, as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas devem ser direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, a fim de conferir máxima efetividade ao artigo 284-A, VI, do RITCE-MT, que impõe dever às partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a este Tribunal de Contas, de cumprir suas recomendações.

90. Portanto, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, e, em consonância com a natureza opinativa do parecer prévio, deve-se dar ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

91. Pois bem.

92. Avaliando a Gestão Fiscal do município de **Porto Alegre do Norte**, por meio do índice de **Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE-MT)**, denoto uma piora no *ranking* em comparação ao exercício anterior, passando da **32^a** colocação para a **47^a** posição.

93. Sobre este aspecto, destaco que os valores dos índices do indicador de cada município variam entre 0 e 1, sendo que, quanto mais próximo de 1 melhor é a gestão fiscal do município em análise, tendo como base a classificação estipulada por conceitos a partir do resultado desta avaliação, quais sejam: **A** (superior a 0,8 pontos), **B**



(entre 0,6 e 0,8 pontos), **C** (entre 0,4 e 0,6 pontos), **D** (inferior a 0,4 pontos).

94. Posto isto, verifico que, no exercício de 2017, a gestão do município de Porto Alegre do Norte alcançou o conceito **C (Gestão em Dificuldade)**, pois o seu resultado correspondeu a **0,56**.

95. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**, constato o levantamento dos seguintes dados:

96. **a)** quanto aos **Gastos com pessoal**, tem-se a destinação do equivalente a **52,44%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo assim, ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, ressalto que a despesa com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de 51,3% (limite máximo de 95% da despesa total com pessoal, trazido pelo artigo 22, da LRF).

97. **b)** para as ações e serviços públicos de **saúde**, denota-se a destinação de **30,91%** da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no artigo 77, III do ADCT da Constituição Federal de 1988;

98. **c)** na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, destinou-se a quantia correspondente a **29,58%** da receita legalmente prevista, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

99. **d)** quanto aos recursos do **FUNDEB**, tem-se a destinação de **100,00%** da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente;

100. **e)** os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,91%** da receita legalmente prevista, observando assim, ao limite autorizado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988;

101. **f)** quanto a abertura de créditos adicionais suplementares, o município de Porto Alegre do Norte, no exercício de 2017, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal 658/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 35.000.000,00**, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **10%** da despesa fixada.



102. Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que, de fato, contribui para a emissão de parecer favorável às Contas ora analisadas.

103. Com efeito, é sabido que este Tribunal, por imposição constitucional, em relação às contas de governo municipal, emite apenas parecer prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

104. Desse modo, entendo imprescindível que o Legislativo, diante dos dados colhidos por este Tribunal de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, especialmente em relação às políticas públicas em saúde e educação, já que tratam de temas sensíveis ao povo brasileiro.

105. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo se assenta na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no artigo 31 da Constituição Federal de 1988.

106. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme ensinamentos preconizados por José Afonso Silva:

A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito (...)**. (Grifou-se).

107. Dessarte, como representantes do povo e agentes políticos, os Vereadores devem tomar postura ativa, levando ao conhecimento do Prefeito os anseios da população, os problemas do Município e a cobrança de melhorias dos resultados das políticas públicas, inclusive, em razão dos resultados expostos anteriormente.

108. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **4.363/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschmaps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das



Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Senhor DANIEL ROSA DO LAGO**.

109. **Voto, ainda**, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

110. **a) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a.1) na educação, em especial, com relação à: taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016 e taxa de abandono na Rede Municipal 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior ao da média Brasil. E referente ao desempenho inferior ao ano anterior na taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016 e taxa de abandono na Rede Municipal 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

a.2) na saúde, em especial, com relação à: proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); taxa de detecção de hanseníase (2016); razão de exames citopatológicos cérvico vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016) e taxa de incidência de dengue (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior a média Brasil. E referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores de proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); taxa de mortalidade por doenças do aparelho



circulatório – doença cérebro-vascular (2015) e taxa de incidência de dengue (2016).

111. **b) faça constar** explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;

112. **c) adote** medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.

113. **d) promova** ajustes na despesa com pessoal a fim de promover a regularização do limite atual para percentual menor que 51,30%, observando as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

114. **e) encaminhe** o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.

115. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 176, §3º do RITCE/MT.

116. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

117. É como Voto.

Cuiabá, 24 de outubro de 2018.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)